



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 139/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: N.º. 0043.068637/2022-11

Objeto: Registro de Preço Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de pesquisa, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para atender os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações do Governo do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção às **INTENÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pela Recorrente: **R DE MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, - CNPJ: 06.955.770/0001-74 (0040680505,0040680587) e AMAZON VIAGENS E TURISMO (0040680692)**, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. 1– DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, somente a Recorrente: **R DE MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, - CNPJ: 06.955.770/0001-74**, anexou sua peça recursal no sistema Compras.gov.br, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Em relação a empresa **AMAZON VIAGENS E TURISMO**, **manifestou sua intenção de recursos, contudo, deixou de apresentar sua peça recursal como preconiza a lei de licitações.**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto

Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

2. – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE

a) – R DE MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA - CNPJ:06.955.770/0001-74 (0040680587):

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa recorrida descumpriu o item 9.5.1 do edital, a qual ofertou lance R\$ (0,0001), com quatro casas decimais, vejamos os argumentos:

"2. Interessada em adjudicar o objeto, a Recorrente apresentou proposta e documentos exigidos para o julgamento do certame. Iniciada a etapa de lances, a Recorrida M A Viagens e Turismo apresentou lance de R\$ 0,0001 para a taxa de agenciamento, sendo sagrada vencedora. 3. Ocorre que a proposta ofertada pela licitante não se adequa às exigências do Edital. Razão pela qual a Recorrente passa a expor suas razões de recurso. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO 4. O instrumento convocatório elencou, de forma bastante clara, os lances que seriam considerados válidos no certame. Vejam-se o seguinte item: 9.5.1. Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o menor preço ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. (...) 5. A licitante M A VIAGENS E TURISMO LTDA, contudo, apresentou lance em clara violação do edital, tendo ofertado lance de R\$ 0,0001, com quatro casas decimais infringindo o item 9.5.1. 6. Sendo clara a regra do Edital, a decisão não pode ser outra que a inabilitação da licitante M A VIAGENS E TURISMO LTDA, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 7. O princípio da legalidade veda ao órgão licitante “adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa”, conforme bem explicita Marçal Justen Filho. Contudo, seria inviável que todo e qualquer procedimento licitatório fosse regulado por lei, pois haveria “necessidade de uma lei disciplinando cada licitação”. Portanto, a lei se assemelha a uma moldura, estabelecendo bases e limites ao processo licitatório. Art. 3º (Lei 8.666/1993). A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, pede que: a Recorrida seja declarada desclassificada, seu recurso recebido.

3. – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES A Empresa **MA VIAGENS E TURISMO LTDA**, apresentou suas contrarrazões **(0040680587)**, dentro do prazo previsto no sistema COMPRAS.GOV.BR, evidenciando assim, utilização do direito previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

A recorrida em suas contrarrazões afirma que a proposta apresentada atende integralmente as exigências do edital, tendo apresentado a proposta mais vantajosa para a administração, bem como, salienta que ao terminado a fase de lances, fora convocada via sistema pelo pregoeiro para promoção de rodadas de negociação como exarada na ata da sessão Id!0040680014.

Afirma ainda que sua proposta se apresenta como a mais vantajosa para a administração, a

qual restou demonstrado que atende e que cumpre todos os requisitos legais do edital, senão vejamos:

"A recorrente fundamentou seu recurso baseado na alegação de que o lance no valor de R\$ 0,0001 caracterizaria em tese como uma infração aos ditames do edital, mais especificamente no item 9.5.1 . Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o menor preço ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (grifo nosso). Assim, fundamenta sua tese na ideia de que a recorrida teria utilizando-se de mais de 2 casas demais para apresentar seus preços, entretanto, não as alegações da recorrente que aparentam em primeiro momento estarem corretas, não se sustentam. E é exatamente isso que iremos pontuar adiante. 2.1.1 DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA RECORRIDA Como dito, a recorrente fundamenta seu recurso sob a tese de que a recorrida tenha infringido o item 9.5.1 do 14/08/2023, 07:27 Compras.gov.br.

[...]

2/4 instrumento convocatório, especificamente acerca do número de casa decimais da proposta a ser apresentada, isto é, 2 casas decimais. Assim, necessário se faz destacar alguns pontos: em primeiro momento, há de se destacar que o sistema ComprasGov onde se operacionalizou o certame possui quando do lançamento de proposta de preços 4 casas decimais, nesse sentido, não como se modificar a plataforma, logo, é preciso cadastrar a proposta com todas as 4 casas decimais, o que de fato todos os licitantes o fizeram. Dito isto, há de se destacar que a plataforma em comento não aceita valores totalmente zerados, isto é, precisa haver algum numeral, ainda que na última casa decimal. Assim, em verdade a recorrida ofertou um valor para o serviço objeto do certame de R\$ 0,00, isto é, valor zerado, no entanto, por configuração do próprio sistema de disputa de licitações, o mesmo não permite o lance de um valor completamente zerado, como o de R\$ 0,00. O sistema exige necessariamente algum algarismo superior ao número zero para que ele registre o lance. Logo, desejando a recorrida ofertar um lance zerado, lançou ao sistema o unitário de R\$ 0,0001, contudo, sabedora, no entanto que as duas últimas casas decimais foram desconsideradas, tanto é verdade, que em sua proposta atualizada que fora anexada ao sistema, informou em sua proposta o valor de R\$ 0,00, isto é, valor zerado e considerando apenas 2 casas decimais, nesse sentido, não violou qualquer regra do instrumento convocatório. Nesse sentido, não há qualquer irregularidade e para fins didáticos, citamos os pregões eletrônicos n. 795/2021 e 135/2019 ambos da SUPEL onde o instrumento convocatório possuía as mesmas exigências quanto ao número de casas decimais, bem como, sagraram-se vencedores licitantes com proposta zerada. Portanto, não há qualquer irregularidade na proposta da recorrida, apenas adequação do sistema quanto a apresentação de proposta com valor unitário zerado, isto é, fora considerado apenas duas casas decimais, bem como, aa seguir demonstraremos a possibilidade de se apresentar propostas zeradas.

[...]

2.1.2 DAS POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TAXA DE REMUNERAÇÃO DE AGENTE DE VIAGEM – RAV ZERADA (MENOR VALOR) É necessário destacar que cada ramo econômico possui suas nuances e formato comercial, não diferente, o seguimento empresarial de agência de viagens também possui suas nuances comerciais. Nesse sentido, verifica-se que as empresas de agenciamento de passagens quando em contratos com o setor público podem adotar taxa de remuneração de agente de viagem zerada ou mesmo negativa e esse procedimento não configura qualquer irregularidade ou mesmo torna a proposta inexequível, visto que as companhias aéreas bonificam as agências de viagem sem onerar o contratante, vejamos entendimento do TCU expresso no Acórdão 3440/2014 – Plenário: [...] Ocorre que, na prática, nem sempre as agências de viagem se remuneram única e exclusivamente com o valor cobrados dos usuários dos serviços de agenciamento de viagens. Em muitos casos elas recebem bônus e outras vantagens financeiras das Companhias Aéreas, em virtude do volume de bilhetes que emitem, o que tornaria exequível as propostas muito próximas a zero apresentadas por diversas agências de viagem em variados procedimentos licitatórios.

[...]

Este entendimento é corroborado não só pelas propostas apresentadas no procedimento licitatório realizado pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) (R\$ 0,01, peça 5), como pela proposta vencedora do certame realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a custo zero (peça 38), bem como pelos pregões realizados pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (R\$ 1,82, peça 40, p. 8), pelo Ministério da Integração Nacional (R\$ 4,50, peça 62, p. 17 e 56), pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF (R\$ 0,38, peça 63, p. 17 e 26) e pela Valec Engenharia Construções e Ferrovias, também a custo zero (peça 64, p. 23 e 49). A Advocacia Geral da União já se manifestou sobre o tema e corroborou o entendimento de que não

há qualquer irregularidade em propostas de agenciamento de passagens com valor zerado, vejamos teor do Parecer 06/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU: EMENTA; SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. REGRAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ZERO OU NEGATIVO. EXAME SOBRE INEXEQUIBILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO LICITADO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL PAGA PELAS COMPANHIAS AÉREAS ÀS AGÊNCIAS DE TURISMO. AUSÊNCIA DE RISCO À EFETIVA VIABILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS. (...) 1. NAS LICITAÇÕES DESTINADAS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR AGÊNCIAS DE VIAGENS, PARA A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PODE O EDITAL PREVER A POSSIBILIDADE DE OFERTA DE TAXA ZERO OU NEGATIVA. Assim, verifica-se que é comum no mercado que as agências sejam remuneradas pelas companhias aéreas por meio de incentivos financeiros, concedidos em virtude do alcance de metas ou do volume de vendas, por exemplo. Além disso, a falta de transparência dos acordos comerciais entre companhias e agências torna inviável a exigência de planilhas de custos detalhadas, não torna irregular ou ilegal sua contratação, nem impede a concessão desses benefícios à Administração. À Administração não se impõe a necessidade de eliminar os riscos da contratação a qualquer custo, mas apenas buscar o menor preço possível, respeitados os limites estabelecidos nas regras e nos princípios aplicáveis às licitações. Também não compete à Administração intervir no mercado, de forma a mitigar as possíveis desigualdades entre os licitantes, sendo inerente a qualquer disputa comercial a busca de vantagens por meio de uma conformação mais favorável de custos, melhores acordos comerciais, maior infraestrutura tem realmente vantagem competitiva.

[...]

Observe-se que as ponderações acima realizadas devem ser aplicadas 14/08/2023, 07:27 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1131193&ipgCod=30999147&Tipo=CR&Cliente_ID=FRN0...

3/4 de modo compatível com a natureza de cada empreendimento, inclusive no tocante à existência de mecanismos adicionais de remuneração para o particular. Em diversos casos, a contratação propicia ao particular a obtenção de recursos por outras vias, o que significa a desnecessidade de a remuneração recebida superar o custo do particular. Há hipótese, inclusive, em que se pratica uma remuneração negativa, de modo que o particular transfere recursos para a Administração. Um exemplo típico envolve os serviços de fornecimento de passagem aérea. A Administração desembolsa valores em favor de uma agência de turismo, destinados ao pagamento dos serviços de companhias aéreas. A agência de turismo é remunerada mediante uma taxa de administração. Ocorre que a agência de turismo também auferir uma remuneração das companhias aéreas. A dimensão dos serviços prestados em favor da Administração pode assegurar à agência de turismo uma remuneração suficiente e satisfatória em face das companhias aéreas. Então, admite-se que a agência de turismo dispensa a taxa de administração ou, mesmo, desembolse valores em favor da Administração. Não se configurará necessariamente, em tais casos, proposta inexecutable, ainda que o particular oferte serviços por valor igual a zero ou por valor negativo. A questão fundamental será a existência de um mecanismo de remuneração adicional, distinto do pagamento realizado pela Administração. Assim, vê-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, bem como a prática dos pregões no âmbito da própria SUPEL tem demonstrado que não há qualquer irregularidade em apresentar proposta de preços zerada para o serviço de agenciamento de passagem, assim como, no caso de proposta de zerada não há que se falar em inexecutable da proposta, visto que, como dito, as empresas agenciadoras de passagens aéreas possuem mecanismos do direito privado para serem remuneradas.

[...]

2.2 DO FORMALISMO MODERADO É certo que a licitação é procedimento formal que deve seguir regras objetivamente dispostas, no entanto, essa formalidade não pode ser exagerada ou exacerbada a ponto de restringir a competitividade ou mesmo ferir princípios como o da seleção da proposta mais vantajosa, nesse sentido, o Tribunal de Contas da União por diversas vezes se pronunciou pela prevalência do formalismo moderado, vejamos alguns entendimentos: [...] Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário TCU) [...] No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário TCU) Outro não é o

entendimento firmado nos Tribunais superiores acerca da matéria, vejamos entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto: [...] As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. [...] E, ainda, no RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence: [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. [...] Assim, em atendimento ao princípio do formalismo moderado, não se vislumbra afronta a princípios que regem as contratações públicas ou mesmo prejuízo à administração ou a outros licitantes a apresentação de proposta zerada, que poderia ser apresentada por outros licitantes, como o fizeram em outros certames da SUPEL como dito alhures e por fim, não pode a recorrida ser prejudicada por limitações do sistema de operacionalizador do pregão eletrônico em tela. Ante ao exposto, não resta comprovada qualquer plausibilidade nos argumentos da recorrente, devendo toda a sua argumentação de mérito ser rechaçada.

Do Pedido:

a) que a presente CONTRARRAZÃO seja julgada totalmente procedente, uma vez que a empresa vencedora, demonstrou atender todos os quesitos relativos a especificação técnica e documentos de habilitação exigidas pelo edital.

b) Seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo, mantendo assim a decisão que declarou a empresa vencedora do certame, por ser medida de Direito e Justiça.

4. – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas nas peças recursais, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”.

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos da empresa vencedora e posteriormente habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos a expor que:

Referente ao que fora interposto pela Recorrente acima, alusivo ao descumprimento a regra editalícia exarada no item 9.5.1 do edital conforme a redação a seguir:

"9.5.1. Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o menor preço ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA."

Em revisão aos procedimentos adotados quanto à análise do mérito, faz-se necessário trazer à colação as condições estabelecidas no instrumento convocatório item 10 - NEGOCIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS. O item levantado pelo recorrente (9.5.1 do edital) não veda, em momento algum, a oferta de lances com 4(quatro) casas decimais, os itens: 10.1,10.1.1 e 10.1.2, exige que

a proposta deverá ser encaminhada “com valor atualizado (no máximo duas casas decimais)”; o comprasnet permite lances com até 4(quatro) casas decimais proporcionando maior competitividade, conforme consta do manual do licitante (disponibilizado no sítio www.comprasnet.com.br em seu item 3.5), in verbis: O valor deve ser digitado separando com vírgula os centavos e deve ser representado com 4 (quatro) casas decimais.

Após a fase de lances a proposta deverá ser adequada e encaminhada ao pregoeiro com duas casas, essa é a mensagem clara do dispositivo, e assim foi procedido pela empresa vencedora (0040680331), não há vedação à competitividade oferecida pelo comprasnet nessa etapa. Cumpre acrescer que, mesmo que fossem consideradas apenas duas casas decimais após a etapa de lances. E ainda, o lance com 4 dígitos não é motivo para desclassificação da proposta, pois o pregoeiro possui o dever legal proporcionar o saneamento das propostas ao licitante (decreto 5.450/05, art.26, §3º), inclusive com amplo amparo legal e entendimento do TCU, in verbis:

“IN 02/08: Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, proposta deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Redação dada pela IN nº 3, SLTI/MPOG, de 15.10.2009); Art. 29-A. (...) (Artigo incluído pela IN nº 3, SLTI/MPOG, de 15.10.2009) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Imperioso destacar que a empresa recorrida, fora convocada pelo pregoeiro via sistema para fins de negociação de sua proposta (fase de negociação), a qual fora isentada a se manifestar quanto a exequibilidade de sua proposta.

Em resposta a solicitação do pregoeiro, a empresa recorrida sinalizou positivamente quanto a exequibilidade de sua proposta, informando que seu rol de documentos relativos a qualificação técnica demonstram a expertise na execução dos serviços pretendidos junto a administração pública estadual.

Encerrada a fase de negociação das propostas, o pregoeiro convocou a empresa recorrida para encaminhamento de sua proposta de preços atualizada, concedendo-lhe o prazo regimental para envio de sua proposta de preços.

De posse da referida proposta, o pregoeiro constatou que a mesma fora apresentada com valores zerados (0040680331), ou seja, a empresa corroborou a manutenção de sua proposta com valor zero (00,00). Nesses termos, **determinar a inexecuibilidade de uma proposta, pelo simples fato de os percentuais indicados para taxa de administração serem reduzidos, ou mesmo zero, não parece possível, ao menos segundo a orientação adotada no âmbito do Tribunal de Contas da União.** Vejamos.

A discussão gira em torno de como avaliar a exequibilidade de itens de custo como o lucro e taxa de administração, os quais, como dito, decorrem da realidade/estratégia comercial adotada por cada empresa, sendo por elas arbitrados, na medida em que, a rigor, a Estatal consulente não pode interferir nesse sentido. Aliás, tamanha é a dificuldade e a preocupação sobre esse aspecto, que o Plenário do Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1.214/2013, determinou à SLTI/MPOG a realização de estudos sobre a fixação de parâmetros para análise de aceitabilidade:**

(...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.2 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que realize estudos a respeito dos seguintes assuntos: (...)

9.2.2 **determinação de percentuais mínimos de lucro, LDI, despesas administrativas e outros, para que as propostas sejam consideradas exequíveis no âmbito de processos licitatórios para a contratação de serviços de natureza contínua;** (Grifamos.)

Nessa esteira, a AGU firmou seu entendimento sobre a matéria, sinalizando a ausência de irregularidade em propostas de agenciamento de passagens com valor zerado, vejamos teor do Parecer 06/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

(...)

EMENTA; SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. REGRAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ZERO OU NEGATIVO. EXAME SOBRE INEXEQUIBILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO LICITADO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL PAGA PELAS COMPANHIAS AÉREAS ÀS AGÊNCIAS DE TURISMO. AUSÊNCIA DE RISCO À EFETIVA VIABILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS. (...) 1. NAS LICITAÇÕES DESTINADAS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR AGÊNCIAS DE VIAGENS, PARA A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PODE O EDITAL PREVER A POSSIBILIDADE DE OFERTA DE TAXA ZERO OU NEGATIVA.

Nesse contexto, que essa prática em adjudicar valores zerados, se apresenta como medida costumeira no âmbito desta SUPEL/RO, como apresenta os pregões nº 135/2019 e 795/2021.

Considerando que a plataforma de gerenciamento de licitações (compras.gov.br), não permite adjudicação de valores zerados, restou evidenciado a exequibilidade da proposta da empresa recorrida, haja vista que, em verificação de seus documentos de habilitação Id!0040496750 - fls.12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, o pregoeiro atestou a capacidade técnico operacional da empresa **MA VIAGENS E TURISMO LTDA.**

5. – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão GAMA/SUPEL, através de seu Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a Recorrida: MA VIAGENS E TURISMO LTDA, julgando desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso da Recorrente: **R DE MORAES AGENCIA DE TURISMO.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho, 14 de agosto de 2023.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
PREGOEIRO GAMA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Santana, Pregoeiro(a)**, em 14/08/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040815305** e o código CRC **DF8E4DEB**.